

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2019.

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Professor Israel Batista)

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, Proposta de Fiscalização e Controle de autoria do Deputado Federal Felício Laterça (PSL/RJ) que requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização financeira e operacional sobre Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O autor propõe a implementação de ato de fiscalização financeira e operacional nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, no tocante à arrecadação de recursos mediante aplicação de multas e à realização de despesas, mediante pagamento de diárias, inclusive jetons.

II – ANÁLISE

A Proposta de Fiscalização e Controle em exame deve ser analisada por esta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com vistas ao cumprimento dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, bem como dos artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



O Conselho Federal de Farmácia e seus Conselhos Regionais são órgãos dotados de natureza jurídica de direito público, criados pela Lei 3.820 de 1960, com a finalidade de zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. A própria lei de criação dos conselhos federal e regionais de farmácia traz a previsão de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, em seu Art. 31 obrigando a prestação de contas de forma direta pela entidade federal e por intermédio dela aos Conselhos Regionais.

Não havendo, portanto, nenhum óbice de natureza constitucional quanto ao cumprimento dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal que disciplinam a competência do Congresso Nacional quanto à fiscalização das entidades da administração pública direta e indireta.

Já o Regimento Interno da Câmara dos Deputados disciplina o exercício da função fiscalizadora exercida através de Proposta de Fiscalização e Controle, em sua Seção X do Capítulo IV. De forma específica em seus artigos 60 e 61.

O Art. 60 do RICD elenca os atos submetidos à fiscalização e controle da Casa e suas Comissões, enquanto o Art. 61 enumera as regras a que devem estar submetidas as Propostas de Fiscalização e Controle.

Cumpre-nos destacar neste ponto exigência regimental de específica indicação do ato a que se pretende fiscalizar, com vistas a evitar propostas de fiscalização demasiadamente amplas e sem ato gerador particular. Conforme pode-se constatar:

"Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I – a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

....."

O comando regimental acima transcrito não encontra-se atendido pela Proposta de Fiscalização e Controle nº 24/2019. Vez que o texto apresentado e ora em análise não contempla nenhuma especificidade, seja quanto ao ato a ser fiscalizado, seja quanto à fundamentação. Deixando latente o não atendimento aos pressupostos regimentais por parte da Proposta de



Fiscalização e Controle nº 24 de 2019, considerada portadora de insanável irregimentalidade.

III - Voto

Ante o exposto, com máximo respeito e consideração às nobres intenções do autor, votamos pela não implementação da presente Proposta de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Professor Israel Batista
Deputado Federal – PV/DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217175191400>

